



Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19).

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19), destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 1º O PPDF/COVID-19 aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos débitos fiscais declarados como Substituição Tributária (ST), aos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e aos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2º Poderão ser objeto do PPDF/COVID-19 os débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2020.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;



IV - parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, após a aplicação das reduções de multas e juros, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer bens como dação em pagamento, no limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado, os quais poderão ser aceitos como quitação de débitos, mediante consentimento do Estado.

Art. 3º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei, fica condicionada:

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor; e

V - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 1º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previsto nesta Lei, independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso V deste artigo.

§ 2º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita, eletronicamente, no sítio da internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br), no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 3º Considera-se formalizada a adesão ao PPDF/COVID-19:



I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido; ou

II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 4º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma fixada no regulamento.

Art. 4º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficam suspensos:

I - a exclusão de contribuintes de regimes especiais e tratamentos tributários diferenciados (TTDs) por falta e/ou atraso de pagamento de tributos e parcelamentos em vigor; e

II - o ingresso de cobrança administrativa ou judicial de débitos, bem como a instauração de processos administrativos e inclusão e exclusão de débitos em dívida ativa.

Art. 5º Fica dispensado o oferecimento de garantia real aos parcelamentos concedidos sob a forma desta Lei, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 2º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico; ou

II - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, sucessivas ou não.

§1º A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do *caput*.



§2º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§3º A exclusão do devedor do parcelamento depende de notificação prévia e dá-se com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 8º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente.

Art. 9º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no PPDF/COVID-19, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente poderão aderir ao parcelamento nos termos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Art. 10. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não terá efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 11. O disposto nesta Lei se aplica, inclusive, aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, deverão adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 13. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* não abrange nem substitui honorários sucumbências definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 14. O artigo 7º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



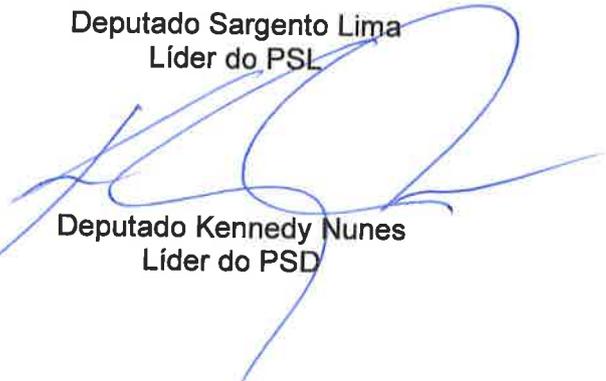
“Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF, exceto em caso de calamidade pública estadual ou federal. (NR)”

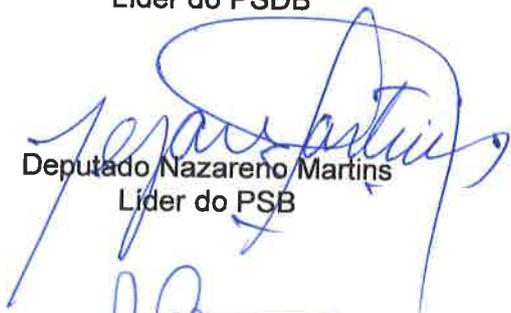
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

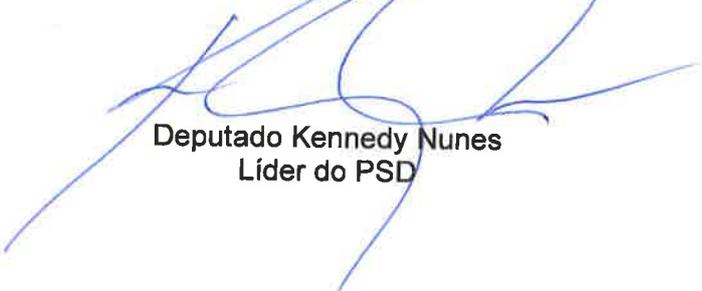
Sala das Sessões,

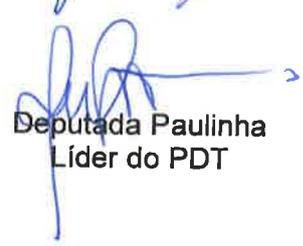
  
Deputado Luiz Fernando Vampiro  
Líder do MDB

Deputado Marcos Vieira  
Líder do PSDB

  
Deputado Sargento Lima  
Líder do PSL

  
Deputado Nazareno Martins  
Líder do PSB

  
Deputado Kennedy Nunes  
Líder do PSD

  
Deputada Paulinha  
Líder do PDT

  
Deputado Ivan Naatz  
Líder do PL

Deputado Bruno Souza  
Líder do NOVO

  
Deputado Fabiano da Luz  
Líder do PT

Deputado Jair Miotto  
Líder do PSC

  
Deputado João Amin  
Líder do PP

  
Deputado Sérgio Motta  
Líder do Republicanos



## JUSTIFICAÇÃO

A COVID-19 instalou mais que uma crise de saúde, instalou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos. O governo federal, percebendo a gravidade da situação, reconheceu o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Em Santa Catarina, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, da mesma forma que o governo federal, reconheceu o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, em 17 de março editou o Decreto nº 515/2020, declarando situação de emergência pública em todo o território catarinense, e posteriormente editou o Decreto nº 562/2020, em 17 de abril declarando estado de calamidade pública em todo o território catarinense.

Com a propagação violenta do vírus, sabe-se que o isolamento social é a determinação médica mais adequada; porém, a preservação da saúde traz implicações inimagináveis às empresas brasileiras.

Estamos diante de uma redução brusca do faturamento das empresas, as quais são primordiais para a geração de empregos e renda no Brasil. Isso exige a tomada de medidas para a sobrevivência dos negócios, pois, preservando-os, preserva-se também a saúde financeira dos cidadãos, que são diretamente afetados pela crise em face de demissões, suspensões de contratos de trabalho, reduções de jornada e de salário.

Diante desse cenário caótico da economia mundial, especialmente da brasileira, a concessão deste Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais se apresenta como uma alternativa para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais, ao mesmo tempo em que desonera o poder público com o aumento de sua arrecadação.

Apesar de o governo estadual ter suspenso os envios de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) aos cartórios extrajudiciais para protesto, e os de defesa e recursos em processos administrativos por determinado período de tempo, essas situações não trouxeram muito fôlego ao caixa das empresas, pois os tributos não tiveram seus prazos de pagamento estendidos e venceram durante o período de pandemia. Além disso, para os contribuintes que não puderam honrar suas dívidas, houve incidência de juros e atualização monetária.

O Brasil está entre os principais países de maior carga tributária e encargos do mundo. As disputas tributárias entre o Estado e os contribuintes somam quase R\$ 5 trilhões no Brasil. O montante equivale a quase 73% do Produto Interno Bruto (PIB) do país e supera o valor de mercado das 328 companhias listadas na bolsa de valores.

Portanto, resta evidenciado que o contencioso tributário brasileiro é caro e moroso, sendo necessária a busca por alternativas que facilitem e viabilizem o



recebimento de créditos tributários pelo Estado, principalmente decorrentes dos problemas econômicos gerados pela pandemia de COVID-19.

A urgência e relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a manutenção de emprego e renda.

Ademais, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com as medidas fiscais adotadas internacionalmente em decorrência dos impactos causados pela epidemia global do COVID-19, em especial pelos Estados Unidos, China, Japão, Coreia do Sul, Reino Unido, Itália, Alemanha e França.

Assim, não se pode desconsiderar que a retração na economia do país e a alta do dólar vêm afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, o que reflete negativamente no pagamento de tributos.

A proposta apresentada também impulsiona a arrecadação de receita pública, uma vez que o recebimento dos débitos, ainda que com os encargos de inadimplência reduzidos, acarretam um incremento da arrecadação, já que há a recuperação de créditos que serão recebidos devidamente atualizados.

Importante salientar que a concessão de tratamento diferenciado não representa renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária.

No âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam no meio tributário o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião.

Não há dúvida de que esse conjunto de Refis se insere na política econômica do governo federal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Em âmbito estadual, de igual forma, há períodos em que se estabelecem Programas de Recuperação Fiscal, a fim de dar fôlego aos contribuintes com tributos em atraso, bem como equalizar o caixa do próprio governo, aumentando a arrecadação com a cobrança de créditos antigos.

Vale frisar que nesses períodos de concessões de Programas de Recuperação Fiscal não houve crise de tamanha proporção igual à pandemia da COVID-19.

A União, por meio da Medida Provisória 938/20, direcionou R\$ 16 bilhões para complementar eventual queda de repasse dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM) entre os meses de março a junho deste ano, em comparação com o mesmo período de 2019.



Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar 39/2020 institui um Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus que prevê a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro no montante de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em homenagem ao princípio da isonomia, tal tratamento também deve ser estendido aos contribuintes que, fortemente impactados pelos reflexos econômicos decorrentes da COVID-19, dependem da concessão de condições diferenciadas para a manutenção da regularidade fiscal e cumprimento de suas obrigações tributárias.

Os reflexos econômicos da COVID-19 não afetarão apenas a capacidade de pagamento de obrigações tributárias presentes e futuras dos contribuintes, mas também a manutenção do cumprimento de obrigações tributárias pretéritas, acordadas em momento totalmente diverso do atual. Importante reforçar que inúmeras atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços não possuem faturamento em decorrência das limitações de funcionamento aplicadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, bem como provavelmente terão o faturamento reduzido doravante em consequência dos reflexos gritantes da pandemia de COVID-19.

Desse modo, a efetividade do presente parcelamento depende da possibilidade de parcelamento de débitos tributários pretéritos à pandemia de COVID-19, mesmo aqueles que sejam objeto de parcelamento anterior, com o objetivo de garantir a regularidade fiscal e a manutenção do recolhimento, através da proteção da capacidade de pagamento dos contribuintes.

No que se refere ao prazo e à forma de pagamento do parcelamento proposto, é necessária uma análise aprofundada acerca do caráter extraordinário da pandemia de COVID-19 e seus reflexos nas relações sociais, econômicas, industriais, trabalhistas, comerciais e financeiras. Os impactos da pandemia são inéditos no Brasil e exterior, demandando soluções e medidas igualmente inéditas para que tenham a efetividade necessária e cumpram o objetivo proposto.

Em análise à legislação brasileira, verifica-se que a Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal), traz, em seu artigo 10-A, que “o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas [...]”.

Por conseguinte, visando à situação extraordinária acarretada pela COVID-19 e pela necessidade de manutenção da regularidade fiscal dos contribuintes e adimplemento das obrigações tributárias e fiscais, o presente Projeto de Lei utiliza, por analogia, o prazo definido no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 como ponto de partida para o parcelamento previsto.

Por isso, propomos o presente parcelamento especial, no intuito de manter a sobrevivência econômica e financeira das empresas e das pessoas físicas, e, conseqüentemente, coibir a redução massiva de empregos.



## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário